



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 334/2025

Vereador Autor: Ricardo Salgado.

Dispõe sobre a dignidade da pessoa em filas de espera em estabelecimentos públicos e privados no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que todos os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do município de Macaé, tais como agências bancárias, instituições financeiras, repartições públicas, supermercados, hospitais, clínicas, e outros similares, devem proporcionar condições adequadas de conforto para as pessoas que aguardam em filas de espera.

Art. 2º Para garantir o conforto dos usuários em filas de espera, os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei devem cumprir as seguintes disposições:

- I** - Disponibilização de assentos em número suficiente para atender à demanda, para garantir que todas as pessoas possam aguardar sentados durante o tempo de espera;
- II** - Oferta de água potável em recipientes adequados e higienizados, para que as pessoas possam se hidratar enquanto aguardam;
- III** - Disponibilização de cobertura ou abrigo adequado para proteger as pessoas das intempéries climáticas;
- IV** - Manutenção de condições de limpeza e higiene no ambiente de espera, incluindo a limpeza regular dos assentos e a remoção adequada de resíduos;
- V** - Disponibilização de banheiros acessíveis às pessoas, quando aplicável e conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que reconhecidamente e publicamente ocasionam filas extensas cotidianas, mesmo que fora do expediente, devem se adequar à presente legislação.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** - Advertência por escrito, com prazo de dez dias úteis para regularização;
- II** - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III** - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV** - Suspensão temporária do alvará de funcionamento, por prazo a ser determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas em legislação específica aplicável ao tipo de estabelecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no que se refere aos estabelecimentos públicos correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de julho de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Publicação	DOM
Edição N.º	1º - 2º. ANOVI
Data	06 / 07 / 2025 pag 02
Fim - 2º. 405	
SEP. 1000	